

PROF. BARNET 4 DCO 0216

2º ano

PI

T. 19/20/23 e 24 ~~21 e 22~~ *diurno*

Ts. 23 e 24 NOTURNO

Ts. 21 e 22 11

2014

FILME: A GUERRA EM PORTUGAL

ESTUDOS

COPYBEM Copiadora  
XI de Agosto  
P104 T 2 Fls. 07

# JURÍDICOS

VOLUME 23 Nº 62 SETEMBRO/DEZEMBRO 1991

Antonio Beristain CRIMINOLOGIA Y RELIGION	5
José Flávio Bueno Fischer NOTÁRIOS E REGISTRADORES. UMA VISÃO INTEGRADA	55
Genocécia da Silva Alberton CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E O PRINCÍPIO DA ORALIDADE SEGUNDO CAPPELLETI	75
Justino Adriano Farias da Silva INTRODUÇÃO AO DIREITO MUÇULMANO	87
Maria Dinair Acosta Gonçalves FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA	99
Bruno Jorge Hammes ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E PROPRIEDADE INTELECTUAL	105

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS  
93.000 - SÃO LEOPOLDO - RS - BRASIL



Estudos Jurídicos	Vol. 23	Nº 62	Setembro/Dezembro	Ano 1991	p. 3-116
-------------------	---------	-------	-------------------	----------	----------

referenciais ético-sociais manifestados nas relações, comportamentos e atitudes dos cidadãos; e conclamamos a união dos advogados brasileiros para que, através da força de voz profissional, no exercício da cidadania e defesa da dignidade da pessoa humana, efetivem diligências como cartas, telegramas, moções e publicações nos meios de comunicação falada e escrita, enviadas individualmente ou por meio de associações de classes, sindicatos, forças vivas da sociedade civil, exigindo a implantação, luminariamente tardia, de uma instituição íntegra e, por isso, forte e independente à promoção e defesa do cidadão, que por força de uma sociedade que rejeita a sua cidadania é marginalizado.

Moção a ser apreciada e votada pelos participantes do Terceiro Congresso Nacional das Mulheres de Carreira Jurídica, onde trata-se o tema — REPENSANDO A JUSTIÇA — assumida a ABMCJ o compromisso de intermediar junto ao Presidente da República, Procurador-Geral da República, Congresso Nacional, Procuradores-Gerais da Justiça dos Estados, Governadores dos Estados e Presidentes do Poder Legislativo Federal e Estadual, e ao Poder Judiciário Federal ou Estadual a imediata e já tardia REGULAMENTAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA, instituição essencial à FUNÇÃO JURISDICCIONAL DO ESTADO, na promoção e defesa dos interesses dos necessitados, em todos os graus. Propomos ainda estabeleçam as Comissões Estaduais da ABMCJ um diálogo permanente com o Ministério Público Estadual, "Instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", artigo 127 da CF., no sentido de exigir (aquela instituição) do Poder Executivo Estadual a implantação e a operacionalização da Defensoria Pública como centro de defesa e exercício da cidadania.

## ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Bruno Jorge Hammes\*

### ABSTRACT

*Origin and historical development of the Intellectual Property*

É recente a denominação de direito da propriedade intelectual. João da Gama Cerqueira escreve em 1931: "Ao conjunto dos direitos resultantes das concepções da inteligência se costuma dar o nome de — direito autoral, direitos de autor, propriedade intelectual ou imaterial e, ainda, direitos intelectuais, como os denominou Picard" (Gama Cerqueira, Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio. v. 1 p. 23). Um pouco adiante diz que "essas manifestações da inteligência se dividem em dois grupos conforme se produzem no domínio das artes e das sciencias ou no campo das indústrias, revestidas de caracter economico" (Gama Cerqueira, o c. v. 1 p. 24.). Para este conjunto utilizar-se-ia a expressão de direito industrial, como um ramo autônomo da ciência. Acrescenta que há países que não reconhecem existência independente à propriedade intelectual, estudando-as como partes do direito civil e do direito comercial. A legislação e a doutrina brasileira parecem não terem conhecido estas sábias palavras de João da Gama Cerqueira, porque até hoje estes dois campos são tratados separadamente.

A oficialização internacional da denominação "direito da propriedade intelectual" talvez se possa colocar na conferência diplomática de

- \* Doutor em Direito, Professor de Direito do Autor e Propriedade Industrial, de Direito das Coisas, da UNISINOS, Pesquisador do CNPq.
- Bruno Jorge Hammes 1991.

Estudos Jurídicos	Vol. 23	Nº 62	Setembro/Dezembro	Ano 1991	p. 105- 116
-------------------	---------	-------	-------------------	----------	-------------

Estocolmo, em 1967, para a revisão da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas e da Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial. Nesta conferência surgiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Já havia anteriormente um bureau internacional que auxiliava as diversas convenções em sua administração. Desde 1967 a OMPI vem desenvolvendo uma atividade muito fértil e eficiente, promovendo uma melhor compreensão e colaboração entre os Estados, encorajando a atividade criadora, promovendo em todo o mundo a proteção da propriedade intelectual. Esta abrange o direito do autor, o direito do inventor, o direito de marca, o direito de concorrência e a repressão da concorrência desleal e o direito antitruste visando reprimir o abuso do poder econômico.

## 1 — ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DO AUTOR

Comparado com o direito civil e outros ramos de Direito mais recentes, o direito do autor é recentíssimo. Ainda que a antiguidade romana nos apresente certos episódios de utilização indevida do resultado de atividade intelectual do homem, não se reconhecia aos autores um direito que estes pudessem fazer valer perante o tribuno ou pretor. São conhecidos os assim chamados "plagiarii" (plagiários), que se apresentavam como autores de trabalhos de outros. Literalmente plagiário é um salteador, que assalta as pessoas na estrada, para lhes tirar os seus bens. Numa época em que poetas, compositores, pintores, escultores etc. eram cortejados e celebrados pelo público, não poucos indivíduos, incapazes de criar tais obras, enfeitavam-se com as penas alheias para parecerem o que não eram. Apresentavam como próprias as obras alheias. As leis não previam sanção para este comportamento, mas o público desprezava tais indivíduos por sua falsidade ou vaidade. Os pintores e poetas eram sustentados pelos "mecenas" (expressão proveniente de um rico cidadão romano, chamado Mecenas, que sustentava artistas e escritores). Durante muitos séculos, os reis e os papas os mantinham em suas cortes ou palácios. Eram bem tratados mas não tinham qualquer direito sobre as suas obras.

Na Idade Média, durante séculos, os monges, num trabalho dedicado e artístico, transcreviam manuscritos para as suas bibliotecas. Tornaram-se assim grandes beneméritos da cultura, conservando para o futuro uma riqueza cultural que, sem isto, certamente se perderia. A invenção da máquina impressora, por Guttenberg, possibilitou a reprodu-

ção de obras em grande escala. Tornou-se patente a necessidade da proteção contra a reimpressão. Começou-se a conferir um privilégio exclusivo. A cidade de Veneza, em 1469, conferiu a Johann von Speyer, que trouxera a arte impressora para Veneza, um direito exclusivo de cinco anos para explorar esta arte. Foram conferidos também privilégios para determinados caracteres e formas de escrita. Os impressores recebiam e, com o evoluir dos tempos, conferiam privilégios aos editores. Pesquisas mais recentes mostram que também autores recebiam privilégios. Conhecem-se privilégios para obras de arte plástica. Do século XVI são conhecidos alguns privilégios para gravuras de Dürer e Zeitblom.

Na concessão de privilégios para impressores e editores, tratava-se antes de tudo de uma proteção industrial. Só no século XVII começou a voltar o olhar mais para a pessoa do autor. A idéia de que a situação do autor para com a sua obra é semelhante à propriedade sobre as coisas em si não é nova. Já na antiguidade se falava de furto de obras. Lutero se queixava da reprodução de sua bíblia e outros escritos. Comparava os reimpressores aos salteadores e ladrões. O que até então só se considerava uma violação à moral começa a ser visto como violação a um direito. Fundava-se tal idéia num direito natural. Johann Stephan Pütter diz que "as obras elaboradas por um sábio são indubitavelmente uma propriedade do seu autor assim como cada qual pode considerar sua propriedade o que existe em virtude de sua habilidade e aplicação". (Ulmer, p. 54).

Na França a doutrina da propriedade intelectual foi defendida principalmente por D'Hericot, Diderot e Voltaire. Ela foi usada como arma para obter uma prorrogação dos privilégios.

A revolução francesa provocou uma mudança decisiva. Os privilégios foram abolidos como instituição do "antigo regime". A proteção se constrói na doutrina da propriedade espiritual. As leis de 1791 e 1793 reconhecem com ênfase a propriedade literária e artística. Não era do espírito da época o reconhecimento de um direito do autor perpétuo. O acento da liberdade geral antes exigia que, no decorrer do tempo, este direito se tornasse de domínio público.

A partir daí a idéia de um privilégio cada vez mais deixou de ser uma benevolência do soberano para ser substituída pela idéia de uma propriedade a que o autor tem direito e que a lei lhe deve assegurar. Quem deve ser protegido, em primeiro lugar, não é o editor mas o autor.

## 1.1 — NO BRASIL

A história do direito do autor no Brasil é bem mais recente. Basta dizer que no tempo colonial a imprensa estava absolutamente proibida (Câmara, p. 51; Nequete, v. 1 p. 227 e v. 2. p. 344). Ainda após a independência o imperador D. Pedro II resistia a qualquer tentativa de conceder aos autores uma proteção que não derivasse do privilégio. A primeira Constituição (de 25 de março de 1824) protegia o inventor (art. 179, § 26), mas não tinha uma palavra sobre o direito do autor. A lei penal de 1830 (art. 261) proibia "imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros". M. Nery afirmou em 1880, entre outras coisas, no Congresso da ALAI, em Lisboa, (Brésil. Nouvelle législation concernant la propriété littéraire et artistique. Droit d'Auteur, 1890, p. 135), que no Brasil não existia propriedade literária. Em 1875 José de Alencar propôs um projeto de lei ao Parlamento com o objetivo de conseguir a proteção aos autores. Este projeto não chegou sequer a ser votado. Uma segunda proposta mereceu, ao menos, uma tomada de conhecimento, mas não passou disto. A lei penal de 11 de outubro de 1890 previa algumas medidas tendentes a reprimir as violações ao direito do autor. Até já se fala em autor. Seus direitos são semelhantes aos da propriedade e, como tais, objeto de proteção penal (art. 345-350). A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 72 § 26) distingue nitidamente o direito do autor do privilégio dos inventores, dizendo "aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar".

A lei nº 496 de 1.8.1889. Foi a primeira lei sobre o direito do autor no Brasil. Em 1912 seguiu uma complementação importante. Reconhece o direito do autor às obras publicadas em países estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores (lei nº 2.577, de 17.01.1912). O Código Civil regulamentou a matéria nos artigos 649-673. A lei nº 16/1898 ficou praticamente revogada com isso. Seguiu-se grande número de leis esparsas regulando matéria que, direta ou indiretamente, trata o direito do autor. O decreto nº 4.790 de 02.01.1924 criou bases para um uso mais disciplinado das obras musicais, e o decreto nº 18.527, de 12.12.1928, aprovou o regimento de organização de empresas de diversões e da locação de serviços teatrais. Muitas outras leis, referentes a atividades ligadas ao uso de obras protegidas, acabaram gerando um labi-

rinto de dispositivos de difícil penetração. Quando, pelos anos de 1960, começou a época de renovação dos códigos, a idéia de um código de direito do autor se concretizou em vários anteprojetos. A 14 de dezembro de 1973 foi sancionada a lei nº 5.988 que regula os direitos autorais e os direitos que lhe são conexos.

Esta lei, que hoje continua regendo a matéria, sofreu algumas modificações. A lei nº 7.123, de 12.09.1983 revogou os artigos 93 e o inciso I do art. 120. A lei nº 6.895, de 17.12.1980 deu nova redação aos art. 184 e 186 do Código Penal. A lei nº 7.646, de 18.12.1987, dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências. Merecem destaque ainda as leis nº 6.533, de 24.05.1978 e nº 6.615, de 16.12.1978, que dispuseram, respectivamente, sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculo de diversões e sobre regulamentação da profissão de radialista.

Em 1988 começou novo movimento de renovação legislativa. O Conselho Nacional de Direito Autoral apresentou um anteprojeto de nova lei. Outros projetos, mais ou menos idênticos a este (cópia?), já foram encaminhados ao Poder Legislativo. Até o momento nada foi debatido a respeito.

## 2 — ORIGEM E HISTÓRIA DO DIREITO DO INVENTOR

O direito da propriedade industrial, em que o direito do inventor, representa o núcleo fundamental, é novo. É que antigamente uma solução técnica era considerada um bem comum. As primeiras codificações de patentes são atribuídas ao direito veneziano (1474) e inglês (1624) (statute of monopolies). Estas substituíram, em seus países, os assim chamados privilégios originários da Idade Média. Era uma prática comum em quase todos os países que tais privilégios eram concedidos por corporações e senhores feudais segundo princípios bastante arbitrários e que antes impediam do que promoviam o progresso técnico. Os privilégios eram conferidos em cartas abertas (*litterae patentes*) que não asseguravam uma proteção eficaz ao inventor. Tratava-se de um mero ato de graça (*benevolência*). Não havia um direito a tal privilégio. Além disso, o inventor recebia apenas parte do valor resultante do privilégio. A instituição concedente reivindicava a outra parte. Também um terceiro, adquirente ou possuidor do invento, poderia receber o privilégio. Finalmente o privilégio não se restringia à proteção de inventos. Abrangia também



trabalhos não técnicos. A codificação de Veneza e da Inglaterra acabaram com tais privilégios. As duas leis, especialmente a inglesa, já apresentam características essenciais e fundamentais da patente de hoje: Só podiam ser concedidas para invenções novas que possibilitassem uma utilização industrial. Só o verdadeiro e primeiro inventor recebia a carta patente. Eram proibidos os monopólios contrários à lei ou ao bem comum. A proteção era limitada no tempo, geralmente durante 14 anos. Esta legislação antiga caracterizou praticamente todas as leis de patentes modernas. As leis americana e prussiana faziam depender a concessão da carta patente de um exame prévio sobre a novidade da invenção. O direito moderno se baseia muito na idéia do direito de proteção à personalidade, própria do iluminismo. O pensamento liberal, também na economia, fundamentou a concepção de que o inventor tinha direito à proteção de sua invenção. (Veja Gaul e Bartenbach p. A 16-18).

Yves Plasseraud e François Savignon nos dizem que só podemos datar com aproximação o aparecimento de tecnologia pré-histórica, como a da pedra lascada, do mato, do osso, e da domesticação do fogo. Com o fogo aparece, sem dúvida, a cozinha. A cerâmica e a metalurgia apareceram milênios depois. A roda só lentamente engendrou a roldana, o torno de porcelana e os primeiros motores hidráulicos. Na aurora das culturas históricas, o mito atribui a potências sobrenaturais o que as invenções tinham de importante. Parece que a atitude perante as invenções não conseguiu apreciar o poder do homem sobre a natureza. Se as ciências, como a geometria e a astronomia, foram cultivadas brilhantemente no mundo grego e em Alexandria, poucas são as personalidades como Arquimedes que souberam unir as descobertas científicas e as invenções. A abundância da mão-de-obra começou a manifestar a necessidade de aliviar a tarefa dos homens. Não se nota, entretanto, qualquer sistema de encorajamento à invenção. Se a civilização chinesa conhecia a roda como um simples brinquedo, não originou nem a carroça nem o forno de louças. (Plasseraud e Savignon, p. 23-24).

No século XI nascem as primeiras corporações no sentido clássico do termo. Estes agrupamentos, inicialmente mais ou menos voluntários de mestres e artesãos; cedo suas estruturas se tornaram constrangedoras, impondo uma estreita regulamentação própria a cada uma das profissões. Os processos de fabricação eram estreitamente vigiados e normalizados, os materiais usados, o tempo e as técnicas de trabalho eram rigorosamente regulados. O aprendiz, sujeito à tutela paterna como à tirania do mestre, devia obediência absoluta e respeito ao segredo de fábrica, e durante grande parte de sua vida. O medo do trabalho ilícito, da con-

corrência, da fraude, levou à criação de uma arcada de regulamentações protecionistas que tende a se confundir com a sociedade civil urbana não nobiliária. Mesmo assim o progresso na exploração e aplicação das forças da natureza nessa época foi decisiva para o futuro. A partir do século X se inventou o moinho a pilão, o maré-motor (motor que aproveita o fluxo da maré), o motor a vento. Essas inovações não só denotam a vontade de superar os limites da força do homem e do animal mas também uma nova curiosidade para as coisas da natureza.

A carta aberta (litterae patentes) colocava o seu titular fora do campo da lei comunitária, conferindo-lhe uma dignidade, um emprego, uma franquia ou um monopólio. O rei Wenceslau II, da Boêmia, criou os primeiros privilégios mineiros. Para realizar o investimento necessário à exploração das minas, os empresários requeriam um privilégio real, uma lei privada, colocando-os sob a proteção do poder público e subtraindo-os do direito comum das corporações. Foi nessa época que se começou a distinguir a propriedade do solo da do subsolo. O sistema se expandiu rapidamente por toda a Europa. (Plasseraud e Savignon, p. 25).

Já se viu acima que Veneza foi a primeira a legislar sobre o privilégio de invenção. Construída sobre mais de uma centena de ilhas, no centro de uma bacia de 60 por 4 Km, o meio aquático é a preocupação da maioria dos inventores. São diques, eclusas, bombas e outros dispositivos de manejo da água.

A primeira lei, chamada "parte veneziana", datada de 1474, enuncia as quatro justificativas habituais, até hoje, de uma lei sobre patentes:

- encorajamento da atividade inventiva;
- compensação das custos empenhadas pelo empresário;
- direito do inventor sobre a sua criação e
- sobretudo a utilização da invenção.

Esta lei condiciona a patente à novidade, à engenhosidade e clareza. Quando a invenção está suficientemente perfeita para poder ser utilizada e aplicada, o inventor deve informar as autoridades. Durante dez anos é proibido utilizar uma invenção semelhante sem a permissão do inventor, sob pena de multa e destruição dos objetos contrafeitos. Se a invenção não é utilizada, o Senado da República pode retirar o privilégio a seu beneficiário. (Plasseraud e Savignon, p. 30-31).

XV  
XVI  
4624  
EJF me  
1256

## 2.1 — NO BRASIL

Pelo alvará de 28 de abril de 1809, § IV, o Príncipe Regente reconhece ser "muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova machina e invenção nas artes, gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes". (Gama Cerqueira, o.c. v. 1 p. 58). Mandou que todas as pessoas que estivessem nesse caso apresentassem os planos de seu invento à Real Junta de Commercio e que esta, "reconhecendo a verdade e fundamento delle", lhes concedesse o privilégio exclusivo por 14 anos, "ficando elas obrigadas a publicá-lo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fruto dessa invenção" (Gama Cerqueira, o.c. v. 1. p. 58-59).

A Constituição Imperial de 1824 assegura aos inventores o direito sobre as suas produções. Diz assim o art. 179, n° 26: "Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajão de sofrer pela vulgarização". A lei de 28 de agosto de 1830, em seu art. 1°, garantia ao inventor de indústrias úteis a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção. Nos artigos seguintes reconhece ainda os direitos de autor ou inventor às pessoas que aperfeiçoassem as descobertas e invenções e estabelecia, a quem introduzisse no País indústrias estrangeiras, um prêmio proporcional à dificuldade e utilidade da introdução. Devido à inadequação ao desenvolvimento industrial do País, a lei de 1830 ficou durante 50 anos sem aplicação prática. Em 1880 começaram os estudos por uma renovação da lei. A 14 de outubro de 1882 o Governo Imperial sancionou a lei n° 3.129 que foi completada pelo decr. n° 8.820 de 30 de dezembro de 1882.

A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 assegurava a propriedade das invenções nestes termos: "Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização" (art. 179, 26). Várias leis e decretos corrigiram falhas notadas durante a sua vigência (Veja em Gama Cerqueira, o.c. v. 1. p. 63-65).

A 19 de dezembro de 1923 o Governo expediu o dec. n° 16.264 criando a "Diretoria Geral da Propriedade Industrial. Mas o Governo não apenas criou esta Diretoria como, "exorbitando como sempre" (diz Gama Cerqueira, o.p. p. 74), pôs-se a legislar, modificando as leis vigentes, sobre privilégios e marcas. Por solicitação do Presidente da República, o

Congresso, pela lei n° 4.932, de 10 de junho de 1925, aprovou, sem discussão, o decr. n° 16.264/1923, sanando o vício de inconstitucionalidade, que fora argüido contra o mesmo. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em 1931, muito contribuiu para o progresso, apesar da deficiência legislativa. (Gama Cerqueira, Tratado de Propriedade Industrial, v. 1. p. 64).

O decreto-lei n° 7.903, de 27 de agosto de 1945, constituiu-se no Código de Propriedade Industrial, modificado pelo decreto-lei n° 254 de 28 de fevereiro de 1967. Novo Código de Propriedade Industrial veio com o decreto-lei n° 1005 de 21 de outubro de 1969 que, por sua vez, foi substituído pela Lei n° 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Desde 1991 está no Congresso Nacional um projeto de lei que visa modificar a legislação relativa ao direito da propriedade industrial.

## 3 — ORIGEM E HISTÓRIA DO DIREITO DE MARCAS

A prática de apor marcas, como indicação de proveniência, remonta, segundo Maillard e Marafy, à mais remota antiguidade, confundindo-se o seu uso com os primeiros tempos do gênero humano (Gama Cerqueira o.c. v.2 p.9.). Também outros autores dizem ter sido uma praxe em todas as épocas assinalarem os seus produtos e mercadorias para identificá-los e indicar sua proveniência. Segundo outros, há uma boa dose de exagero nisso e entendem que as origens da marca se encontram na época romana, que as utilizavam exclusivamente nos animais de seus rebanhos, para distingui-los conforme seus donos. Segundo outros, foi na Idade Média que as marcas vão encontrar sua origem com o caráter de propriedade. Teriam sido utilizadas em indústrias que têm algo de artístico, como os fabricantes de sedas, de vidros, de armas.

No Brasil as marcas teriam estado em total desamparo até o ano de 1875 (Gama Cerqueira, Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio. v.2 p. 15). Não havia lei especial que as protegesse e o código criminal não incluía as fraudes e abusos a ela concernentes. Contra todos os princípios do direito penal, procurava-se a sua repressão por analogia. A lei n° 2.682, de 25 de outubro de 1875, reconheceu a qualquer industrial ou comerciante o direito de assinalar os produtos de sua indústria ou comércio com marcas que os tornassem distintos dos de outra procedência.

Já sob inspiração da convenção de Paris em 1883, surgiu a nova lei (dec. n.º 3.346, de 14 de outubro de 1887, regulamentada pelo dec. n.º 9.828 de 31 de dezembro do mesmo ano. A lei n.º 1.236, de 24 de setembro de 1904, regulamentada pelo dec. n.º 5.424 de 10 de janeiro de 1905, veio a ser a nova lei sobre as marcas. (Neste decreto o Executivo teria exorbitado de suas funções, no dizer de Gama Cerqueira, *Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio*, v. 2 p. 23). Pelo dec. n.º 16.264 de 1923, as marcas foram reguladas no mesmo instrumento legislativo que o direito de invenções, continuando a sê-lo nas legislações posteriores como se mostrou acima com referência às patentes.

#### 4 — ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CONCORRÊNCIA DESLEAL E DA REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

A repressão à concorrência desleal e ao abuso do poder econômico são complementação necessária para que o direito da propriedade intelectual possa ser exercido com liberdade, num clima de lealdade e equilíbrio de forças. A democracia não harmoniza com a violência e a falta de ética. Uma competição entre legítimos interesses supõe o respeito a regras cuja inobservância frustra os melhores objetivos de uma proteção desejada. A origem e evolução histórica do direito referente a estas regras poderá ser objeto de um estudo posterior.

#### BIBLIOGRAFIA

- CÂMARA, José Gomes B. *Origem dos Tribunais de Alçada*. São Leopoldo: Estudos Jurídicos. Unisinos, 1973 n.º 5: 44-55
- GAMA CERQUEIRA, João da. *Privilégios de invenção e marcas de fábrica e de comércio*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva. 1931 V. 1: 627 P. E 1930 v. 2:657 p.
- GAMA CERQUEIRA. *Tratado da propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1946, v. I: 1952, v. II, tomo I:461; 1956 v. II, tomo II:509.

- GAUL, Dieter und BARTENBACH, Kurt. *Handbuch des gewerblichen Rechtsschutzes*. Verlag Dr. Otto Schmidt KG — köln. 3. Auflage. Loseblattsammlung. 1987.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil. Crônica dos tempos coloniais*. Porto Alegre: 1975. Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul v. :300, v. 2:423.
- OMPI (Masouyé, Claude). *Guide de la Convention de Berne*. Geneve; 1978, 258 p.
- PLASSERAUD, Yves e SAVIGNON, François. *L'Etat et l'invention. Histoire des brevets*. Paris: Documentation française, 1986, 264 p.
- ULMER, Eugen. *Urheber- und Verlagsrecht*. 3. Auflage, Springer-Verlag Berlin Heidelberg New York, 1980: 610 S.
- \_\_\_\_\_ Brésil. *Nouvelle législation concernant la propriété littéraire et artistique*. Le Droit 'Auteur, 1890: 135-136.